



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 109/2023, protocolado em 22/09/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, que *“Altera a redação do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 049, de 19 de junho de 2015”*.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Mensagem nº 036/2023, que encaminha o Projeto;
- Projeto de Lei em referência.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Altera a redação do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 049, de 19 de junho de 2015.
Art. 2º	Prevê vigência imediata da norma, em caso de aprovação.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:
I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;
II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;
III - em matéria que não seja de competência do município;
IV - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;

XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria veiculada neste projeto de lei se adéqua perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do previsto no art. 22 da Carta Magna, e também não conflita com a competência concorrente entre os entes da federação, previsto no art. 24 da Lei Maior.

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o Projeto de Lei Complementar nº 109/2023 diz respeito à organização e funcionamento dos serviços públicos e ao planejamento das políticas públicas municipais e foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 35, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 35 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

c) a criação, organização e definição de atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

Isto posto, não existem óbices legais ao regular processo de tramitação do projeto em questão, no que tange à competência e iniciativa.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por essas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e*
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;*

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;*
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinônima;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;*

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Trata o presente projeto de lei complementar de alteração do inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 049/2015, que regulamenta os cargos de diretor e vice-diretor das escolas da rede municipal de ensino. Referido dispositivo legal dispõe sobre os critérios para candidatura aos cargos de diretor e vice-diretor das unidades escolares que somente podem ser providos por servidores efetivos.

Ocorre que a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade, porquanto o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no julgamento da ADI 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais nº 9.233/1991 e nº 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, pois nela restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão, oportuno transcrever excerto do voto no Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

“(...) escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa ideia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador.”

Nesta senda, o art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 049/2015, interfere diretamente na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de unidades de ensino, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, restando evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo a norma ser expungida do mundo jurídico.

Além disso, cabe destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo¹, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

¹ Não se desconhece a existência de julgados dessa Corte, decididos por maioria, que contemplam entendimento diverso, como o seguir transcreto, mas com toda a vénia se defende posição diversa:



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Esse, de resto, é o entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997)

CAUTELAR MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS SISTEMAS DE ENSINO. Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstâncias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficácia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso (PET 518/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 30/10/1991)

Em consequência, clara a mácula de que padece o art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 049/2015 de Matozinhos.

Portanto, o presente Projeto de Lei deixou de cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.

6. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, há óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que a presente **proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade**.

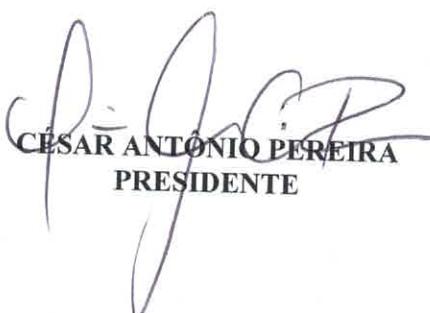
À luz do exposto, rejeito o projeto em comento, determinando o seu retorno ao autor, com especial observância do art. 180 e seguintes do Regimento Interno.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/05/2013)



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Câmara Municipal de Matozinhos, 25 de setembro de 2023



CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE